



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 93/2018

Data: 01/11/2018

Processo: 653

Vereador André Luís Maestri, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de Embu das Artes e dá outras providências”.

Art. 1º - Serão divulgadas por meio eletrônico, com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial de Embu das Artes e, listagens fixadas nas unidades de saúde. Apresentando nestas listagens eletrônica e física (papel fixada) informações sobre pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Embu das Artes.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º - Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Art. 6º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 7º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 8º - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 9º - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que tem por objetivo conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos registros públicos na área da saúde, garantia essa prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em:



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

(1) Inciso XXXIII do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

(2) Inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 52, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

(3) Parágrafo 22 do artigo 216:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

CONSIDERANDO que este projeto de lei está de acordo com a LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

Justiça para obter o conhecimento do seu teor e (b) trata da elaboração, publicação e atualização de listagens com os munícipes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Embu das Artes.

CONSIDERANDO que alguns municípios brasileiros adotaram a medida:

Município	UF	Lei/data
Balneário Piçarras	SC	578/2016 de 28/09/16
Bento Gonçalves	RS	4702/2009 de 13/10/09
Campinas	SP	14684/2013 de 11/09/13
Campo Grande	MS	5540/2015 de 23/04/15
Guarulhos	SP	7400/2015 de 08/07/15
Mafra	SC	4126/2015 de 26/06/15
Pelotas	RS	5829/2011 de 26/08/11
Penha	SC	2848/2016 de 16/12/16
Ponta Grossa	PR	12638/2016 de 10/10/16
Rio do Sul	SC	5751/2016 de 21/07/16
Santa Bárbara do Oeste	SP	3795/2016 de 17/12/15
São João Batista	SC	3692/2016 de 26/12/16
Sorocaba	SP	10528/2013 de 31/07/13
Tatui	SP	4818/2013 de 25/11/13

CONSIDERANDO que enquanto legislador buscando viabilizar aquilo que garante a LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, daremos segurança ao munícipe que com tal transparência terá tranquilidade ao aguardar seu atendimento no Sistema Único de Saúde, creditando confiabilidade ao poder público de Embu das Artes.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES, 01 de Novembro de 2018

ANDRÉ MAESTRI
VEREADOR